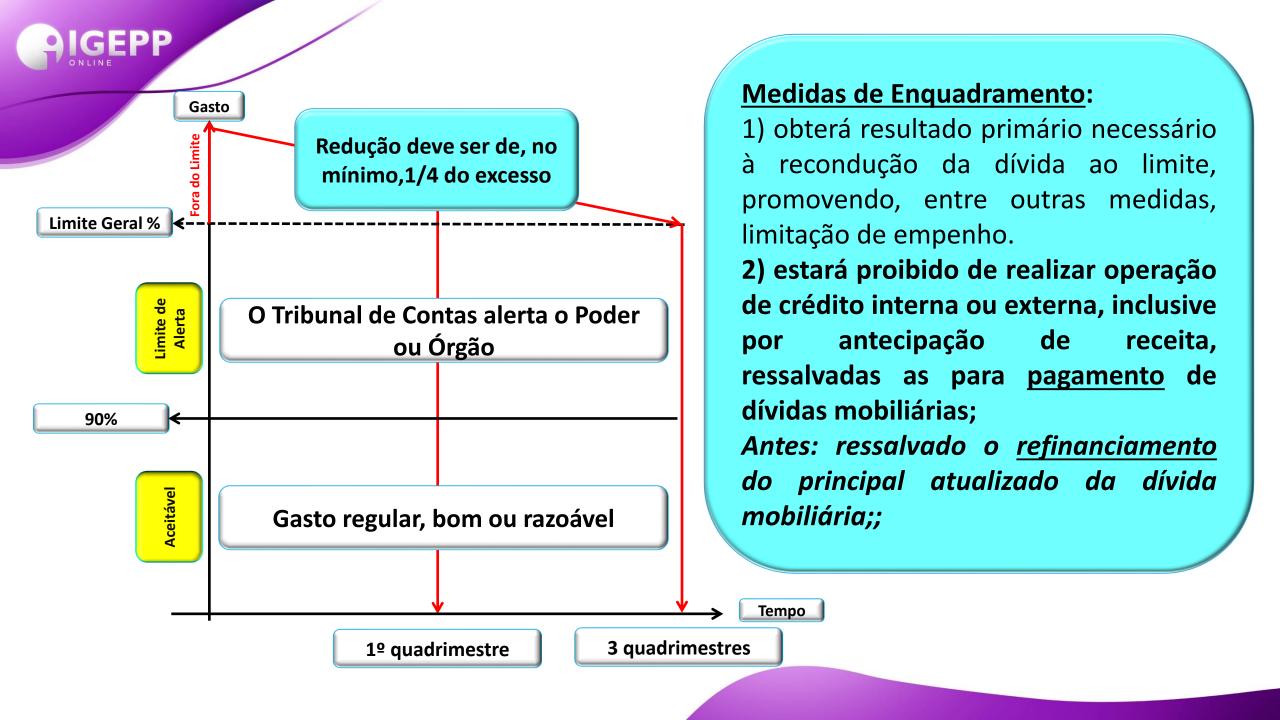






Dívida

Controle (atenção)





Dívida

Controle (atenção)



Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da <u>União</u>, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia (Ministério da Fazenda) acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 11. A **alteração** da **metodologia** utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de **consulta pública**, assegurada a **manifestação** dos **entes**.



Restos a Pagar

Art. 42. É <u>vedado</u> ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (de **maio a dezembro**), contrair **obrigação de despesa** que **não possa ser cumprida integralmente** dentro **dele (impedimento implícito de inscrição de restos a pagar)**, ou que tenha **parcelas a serem pagas** no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (só **há inscrição em restos a pagar, se houver dinheiro suficiente**).

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Este artigo e parágrafo único se encontram vetados pela Lei Complementar 178/2021

31/12

1º/05

8 meses antes do término do chefe de poder ou de órgão (último ano de mandato)

Vedação: contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele

Assim, há uma proibição implícita para a inscrição de despesa em restos a pagar.

Ressalva: suficiente disponibilidade de caixa para este efeito + encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Aplica-se, assim, o princípio da Intranscendência orçamentária.



Empenho



Liquidação



Pagamento



Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 51. O <u>Poder Executivo</u> da <u>União</u> promoverá, até o dia trinta (30) de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

- § 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até **30 de abril (antes, estados até 31/05; já aos municípios, até 30/04)**
- § 2º O descumprimento dos prazos impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão
- 1. Receba Transferências Voluntárias, salvo educação, saúde e assistência social; e
- 2. Contrate **Operações de Crédito**, **exceto** as destinadas ao **pagamento** (**antes**, era ao **refinanciamento**) da dívida mobiliária.



Calamidade Pública

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70 (enquadramento das despesas com pessoal e endividamento);

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Atenção: parágrafo único deste artigo, que estendia suas imposições ao **estado** de **defesa** ou de **sítio**, decretado na forma da Constituição, foi **revogado pela referida lei**.



Calamidade Pública

Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

- I **serão dispensados** os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;



Calamidade Pública

Art. 65.

§ 1º:

II - serão **dispensados** os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam **destinados** ao **combate à calamidade pública**;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar (que tratam da criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas comuns e de DOCCs), desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam **destinados** ao **combate à calamidade pública**.



Calamidade Pública

Art. 65.

§ 2º O disposto no § 1º, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

- I aplicar-se-á exclusivamente:
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
- II não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.
- § 3º No caso de aditamento de **operações de crédito** garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.





